



3.º ANO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - TURMA PÓS-LABORAL

PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA / 14 DE JANEIRO DE 2022 – 18 h 00

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

I – CRITÉRIOS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO

A classificação a atribuir a cada resposta resulta da aplicação dos critérios gerais e dos critérios especiais apresentados para cada grupo e é expressa por um número inteiro.

A prova escrita é composta por um único grupo, referente a uma hipótese prática.

A ausência de indicação inequívoca da questão implica a atribuição da classificação de zero valores.

Com efeito, as respostas ilegíveis ou que não possam ser claramente identificadas são classificadas com zero pontos.

Em caso de omissão ou de engano na identificação de uma resposta, esta pode ser classificada se for possível identificar a que pergunta se reporta. Porém, se o discente apresentar mais do que uma resposta à mesma pergunta, só é objeto de classificação, a resposta apresentada primeiramente.

Relativamente ao conteúdo das respostas pretende-se que o discente identifique os problemas jurídicos suscitados, e mobilize as normas e princípios concretamente aplicáveis, aflorando se possível, os princípios fundamentais do Contencioso Administrativo, aludindo aos preceitos legais, suscitando eventualmente as dificuldades interpretativas ou aplicativas, problematizando se necessário for apelando aos contributos da doutrina e da jurisprudência em busca de uma solução.

Desse modo, as respostas apresentadas que demonstrem contradições não deverão ser consideradas para classificação.

Exige-se ainda que o discente exponha o respetivo raciocínio em cada resposta, empregando a linguagem científica adequada, assim como a terminologia correta.

As respostas que não apresentem exatamente os termos ou as expressões constantes dos critérios específicos de classificação são classificadas em igualdade de circunstâncias com aquelas que os apresentem, desde que o seu conteúdo seja cientificamente válido e adequado ao solicitado.

II – CRITÉRIOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO

Grupo e alínea	Tópicos de resposta
Grupo I	
Alínea a) (2,4 valores)	<p>Alusão ao postulado do princípio da tutela jurisdicional efetiva vertido no artigo 2.º, ns.º 1 e 2, alínea g) do CPTA.</p> <p>Identificação do meio processual principal – acção administrativa – artigo 37.º, n.º 1, alínea k) do CPTA, tendente à efetivação da responsabilidade civil.</p> <p>O meio processual deveria ser instaurado contra o Município, como entidade demandada, fundamentando – artigo 10.º do CPTA, visto que tem legitimidade processual no caso vertente.</p>
Alínea b) (2,4 valores)	Os prazos processuais deverão observar o regime do artigo 41.º, n.º 1 do CPTA, embora por força da lei substantiva o prazo deva ser de 3 anos, à luz do CCiv..
Alínea c) (2,4 valores)	Aflorar o regime do artigo 8.º - A, n.º 5, conjugado com o n.º 4 do artigo 10.º do CPTA e concluir pela ausência de consequências processuais.
Alínea d) (2,4 valores)	<p>Em matéria de competência do Tribunal, os Tribunais administrativos seriam competentes para apreciar e julgar os meios processuais supra referenciados, desde logo à luz do critério da competência material – artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do ETAF, conjugado com o artigo 18.º, n.º 1 do CPTA.</p> <p>Relativamente à competência em razão da hierarquia, os meios processuais deveriam ser apreciados e julgados por um Tribunal de 1.ª instância, visto que o acto e a entidade em causa não constam da previsão expressa de qualquer uma das normas atributivas de competência ao STA ou ao TCA, para atuar como Tribunal de 1.ª instância. Vejam-se os artigos 24.º e 25.º do ETAF, como também a cláusula geral de jurisdição contida no n.º 1 do artigo 44.º, também do ETAF.</p> <p>Quanto à competência territorial, aplicando o artigo 20.º, n.º 1 do CPTA, conjugado com o artigo 3.º, ns.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, e considerando o mapa anexo, seria competente o Tribunal</p>

	Administrativo e Fiscal de Lisboa e não o Tribunal Administrativo de Sintra.
Alínea e) (2,4 valores)	Caracterização da arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de litígios. Abordagem do regime contido no artigo 180.º e ss. do CPTA, concluindo pela impossibilidade de recorrer à arbitragem, considerando que o objeto do processo se mostra subtraído ao artigo 180.º do CPTA.
Grupo II	

Alínea a) (2 valores)	Alusão ao postulado do princípio da tutela jurisdicional efetiva vertido no artigo 2.º, ns.º 1 e 2, al. b) do CPTA. Identificação do meio processual principal – ação administrativa – artigo 37.º, n.º 1, alínea b) do CPTA, tendente à condenação à prática do ato devido. Explicitação do objeto e pressupostos, aplicando o artigo 66.º, n.º 1 do CPTA, e particularmente o artigo 67.º, n.º 1, alínea a) do CPTA. O meio processual deveriam ser instaurados contra o Município, como entidade demandada, fundamentando – artigo 10.º do CPTA, visto que tem legitimidade processual no caso vertente.
Alínea b) (2 valores)	Os prazos processuais deverão observar o regime do artigo 58.º do CPTA, ex vi artigo 69.º, n.º 2 do CPTA, considerando que está em causa a ausência de satisfação da pretensão deduzida procedimentalmente.
Grupo III	

Pergunta 1	Explanação do conceito, cotejando os diversos elementos.
Pergunta 2	Enunciação das finalidades principais e secundárias do despacho saneador, à luz do CPTA.